



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002857/2006-30
Recurso nº 343.287 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.383 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOAO HEYSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

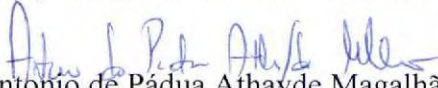
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

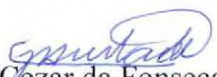
De acordo com o artigo 124, inciso I, e parágrafo único do CTN, a solidariedade se aplica aos co-proprietários, independente do valor das respectivas quotas e sem benefício de ordem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 06.01.2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 05/12/2006, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 12.522,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Campo Alto”, localizado no município de Mafra, SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0988877-2.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 03) para relativamente a DITR, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de alguns documentos entre eles Laudo de Avaliação Técnica de fls. (06), Certidão de registro da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório (fl.09/11) e Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 08).

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DITR/2002, por meio do referido Auto de Infração, decidiu glosar parcialmente as áreas de: Preservação Permanente, alterando-a de 250,0 ha para 109,0ha; e de Utilização Limitada/Reserva Legal, reconhecendo apenas 256,5ha dos 316,0ha inicialmente declarados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Por se tratar de imóvel em condomínio seria necessária a notificação de todos os condôminos.

As áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são superiores a que está registrada, uma vez que o imóvel é composto de grandes áreas de floresta nativa que não podem ser objeto de corte, visto que são consideradas espécies vegetais em extinção;

O imóvel em conteúdo encontra-se seqüestrado desde 1997, mediante medida judicial, visando proteger os interesses dos demais proprietários e, em virtude dessa cautela, não há como explorar totalmente a propriedade.

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERICIA



Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREAS ISENTAS.

Cabe afastar a tributação do ITR relativa à área de Preservação Permanente comprovada mediante documentos idôneos apresentados nos autos.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2008 (fls. 103), o contribuinte apresentou, em 05/09/2008, o Recurso de fls. 104/119, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 120, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que a decisão de 1ª instância alterou o lançamento, reconhecendo parte das áreas declaradas como de Utilização Limitada/Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Em relação à área de Utilização Limitada/Reserva Legal o contribuinte apresentou certidão referente à matrícula do imóvel onde se verificou de fato a existência de tal área, num total 256,5ha devidamente averbados. Portanto de acordo com a Lei nº 9.393/96, não resta dúvida, do direito a isenção desta área que foi devidamente comprovada.

Além da área de Reserva Legal o contribuinte, por meio da planta demonstrativa da propriedade (fl. 91), conseguiu comprovar também a existência de 191,11ha de área de Preservação Permanente, pelo que deverá, igualmente, ser considerada isenta.

Portanto, verifica-se que todas as áreas cuja existência foi efetivamente comprovada pelo contribuinte, não deixaram de ser reconhecidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, conforme se verifica no acórdão recorrido.



Quanto à reivindicação em relação à ausência de notificação dos demais co-proprietários é importante fazer algumas considerações a respeito da Responsabilidade Solidária prevista no artigo 124 do CTN.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Resta demonstrado, que no caso em questão, está perfeitamente configurada a solidariedade de fato, pois, todos os co-proprietários são sujeitos da relação jurídica que deu ensejo à tributação, ou seja, todos estão ligados, com interesses em comum na ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício de 2002.

Ainda, de acordo o artigo 124, inciso I, e parágrafo único do CTN, a solidariedade passiva aplica-se aos co-proprietários deste imóvel em relação ao ITR, gerando para cada um deles a obrigação pelo pagamento do crédito tributário, independente do valor das respectivas quotas e sem benefício de ordem.

Ocorre, no entanto, que na hipótese deste processo, a alegação de solidariedade não exclui a possibilidade de a Fazenda Nacional cobrar do Recorrente o ITR, sendo certo que este, eventualmente, terá o direito de perseguir a reparação material em face dos demais co-proprietários, ou seja, terá o direito de regresso contra os demais.

Desta forma, o pleito do contribuinte em anular o aludido Auto de Infração, baseando-se, exclusivamente, no fato de que este foi lavrado apenas em face de um dos co-proprietários do imóvel, não merece lograr.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Julio Cesar da Fonseca Furtado